

# O crime de bagatela e a relação com a superlotação do sistema carcerário brasileiro

---

*Crime trifle and its relation with the overpopulation of Brazil's prison system*

**Deborah Bandeira de Deus e Mello** 

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

deborahdedeus.adv@gmail.com

**Isabella Victorya de Carvalho Lima**

UNIFACOL, Centro Universitário de Facol, Brasil

isbellav223@hotmail.com

## Resumo

---

O presente trabalho tem como escopo a análise do crime de Bagatela, ou princípio da insignificância, sua aplicação ou não e a possível relação com a superlotação do sistema carcerário brasileiro. Desta forma, apontaremos com a pesquisa, que recai sobre o princípio da insignificância o crime de furto que tem por objeto produtos de pequeno porte e que indivíduos que cometeram tais crimes não deveriam ser punidos com a pena de prisão. Daremos ênfase na discussão da aplicação do princípio logo na audiência de custódia uma vez que facilmente o juiz identifica se há relevância, tipicidade, ou legalidade no ato, ou não no delito. Através de dados e pesquisas bibliográficas foi dada a composição desse trabalho, tendo como referência doutrinadores renomados na área da execução penal. Por fim, será analisada a urgente necessidade de trazer novos parâmetros para a aplicação e interpretação da lei penal por parte de magistrados, promotores e advogados, buscando o efetivo respeito dos direitos humanos fundamentais.

**Palavras-chave:** Ineficácia, Direito Penal, Sistema prisional, Princípio da insignificância, Ressocialização.

## Abstract

---

The present work has as its analyses scope Trifle crime, or the insignificance principle, its application or not, and its possible relation with the overpopulation of Brazil's prison system. In this way, we'll point out in the present research, how the crime of theft that has as its target small objects, falls on the principle of insignificance, and that individuals that commit such crimes shouldn't be punished with prison sentences. We will emphasize the discussion of the application of this principle right at the custody hearing since the judge easily identifies whether there is relevance, typicality, or legality in the act, or not in the offense. The composition of this work was given through data and bibliographic research, referencing as such, renowned researchers in the field of penal execution. At last, we'll analyse and show the urgent need of bringing new parameters to the application and interpretation of criminal law by magistrates, prosecutors and lawyers, seeking an effective respect of the fundamental human rights.

**Keywords:** Ineffectiveness; Criminal Law; Prison system; Insignificance principle; Ressocialization.

---

## 1.Introdução

---

O princípio da insignificância é um dos diversos princípios apresentados pelo Direito Penal, que determina a não punição privativa de liberdade, em delitos que geram uma mínima ofensividade jurídica da conduta. Nas palavras de Luiz Regis Prado pode ser definido que:

“De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma mínima non cura praeter, enquanto a manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal” (Prado, 2011. p. 155).

Os crimes de bagatela têm um tratamento muito rigoroso pela maioria dos juristas brasileiros, com isso, a falta de aplicação do princípio da insignificância dentro dos tribunais faz com que muitos indivíduos sejam condenados por crimes irrisórios que não tem ofensividade jurídica, reprovabilidade ou até mesmo periculosidade na ação.

O princípio da insignificância, deveria ser utilizado para afastar a relevância penal de comportamentos que embora sejam caracterizados como típicos formalmente por serem apresentados no ordenamento

jurídico (art.155 do Código Penal) se esvaziam de tipicidade material por não causarem prejuízo a vítima que detém o bem penalmente tutelado. No entanto, é observado que a realidade é outra, como o próprio sistema carcerário brasileiro, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o Brasil possuía um total de 755.274 presos, enquanto que a oferta de vagas era de menos de 442.349 mil (INFOPEN,2020)

O sistema carcerário brasileiro é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um estado de coisas inconstitucionais, e a ausência da aplicação de determinados princípios, apenas intensifica a superlotação e diversos outros problemas do mesmo. No presente trabalho, será apresentado como se dão as relações do indivíduo com a privação de liberdade por objetos de valor irrisório, e como a influência do cárcere interfere incisivamente na vida pós-prisão.

Desta forma, ao longo desse artigo serão discutidas medidas alternativas, e como a audiência de custódia – medida aplicada pelo CNJ (Conselho Nacional De Justiça) desde 2015 – pode contribuir para que não haja uma punibilidade excedente do estado em detrimento ao delinquente, desde o policial até o juiz.

---

## 2.Princípio da insignificância

---

O princípio da insignificância tem ganhado relevância nas pautas de tribunais brasileiros com uma regularidade frequente. Este princípio, não está presente no ordenamento jurídico como

uma norma positivada, contudo, existe um ramo do direito, denominado direito natural, que é uma corrente do pensamento jurídico segundo a qual uma lei para ser lei deve estar em conformidade

com a justiça, e para que haja justiça, deve existir um princípio que a fundamente. A teoria do direito natural é aquela que se considera capaz de determinar o que é o justo e o que é o injusto, de maneira universalmente válida (Bobbio, 2001). Nesse sentido, Capez (2011) ainda salienta que:

“Os princípios constitucionais e as garantias individuais devem atuar como balizas para a correta interpretação e a justa aplicação das normas penais, não se podendo cogitar de uma aplicação meramente robotizada dos tipos incriminadores, ditada pela verificação rudimentar da adequação típica formal, descurando-se de qualquer apreciação ontológica do injusto” (Capez, 2011, p.29).

A existência do princípio da insignificância é recente, mas sua base está fundamentada no axioma jurídico “*minimis non curat praetor*”, que em tradução livre, apresenta que o magistrado, não deve se preocupar com questões insignificantes. Esse brocardo é originário do Direito Romano (Teixeira, 2015) no entanto, sua primeira menção como princípio formulado, foi em 1964, na obra intitulada “Política Criminal e Sistema de Direito Penal” do doutrinador, Claus Roxin, que apresentou o princípio como um contraponto a toda ideologia que pairava no contexto vigente, defensora de uma interpretação rígida da lei como forma de justiça, sendo assim, ele formula sua tese dizendo:

“[...] se os questionamentos político-criminais não podem e não devem adentrar no sistema, deduções que dele corretamente se façam certamente garantirão soluções

claras e uniformes, mas não necessariamente ajustadas ao caso. De que serve, porém, a solução de um problema jurídico, que apesar de sua linda clareza e uniformidade, é político-criminalmente errada? Não será preferível uma decisão adequada ao caso concreto, ainda que não integrável no sistema?” (Roxin, 1964, p.7).

Nesse contexto, ele defende nitidamente uma reformulação da interpretação dos tipos penais que não buscassem a maior generalização e alcance possível, mas sim, o oposto, uma interpretação mais específica da norma para aplicação ao caso concreto, em que haja uma proteção ao bem jurídico com finalidade de ser ajustada às situações particulares.

Seguindo no estudo, a teoria tripartida do crime, defende que o crime é formado por três itens: fato típico, ilicitude e culpabilidade. Ela é apresentada por vários doutrinadores contemporâneos, que defendem a existência desses três elementos que estruturam o crime, quando se analisa a insignificância do ato, fala-se a respeito da tipicidade do fato. O fato insignificante é atípico, e com isso, não pode ser configurado crime. Segundo Roxin (1964, p.23) o princípio da insignificância atua como “um princípio de validade geral para a determinação do injusto” o que significa dizer que quando é irrelevante a lesão ao bem jurídico tutelado, não se justifica haver uma sanção penal, devendo ser excluída a tipicidade em seu âmbito material

Conforme diz Nucci (2014) a tipicidade é categorizada em duas: a tipicidade formal e material. A primeira, fala a respeito da conduta, que se adequa perfeitamente ao tipo penal, já a segunda diz que deve haver constatação de que o fato cometido

lesionou ou gerou um prejuízo ao bem jurídico protegido pelo tipo penal. Segundo a corrente de pensamento majoritário da doutrina brasileira, o princípio da insignificância é um ato de discussão perante a tipicidade material, fazendo com que sejam atípicos aqueles fatos que, apesar de realizarem formalmente o comportamento ditado na norma jurídica, formulam um resultado insignificante, não podendo ser considerado criminoso (Nucci, 2014).

Observamos que o princípio da insignificância não está presente na Constituição Federal, ou em qualquer estrato da hierarquia que classifica as normas jurídicas. Mas, apesar de não estar previsto pelo ordenamento jurídico, a aplicação dele é feita a partir de decisões de tribunais superiores, que estipulam quatro requisitos para aplicação do princípio da insignificância: (a) mínima ofensividade jurídica da conduta, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, 2005).

Diante do que foi exposto, apresentamos um exemplo da aplicação do princípio, em matéria Habeas Corpus (HC 181389) proferido pela segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 14 de abril de 2020 que de forma unânime, por decisão do ministro Gilmar Mendes, absolve um indivíduo condenado a um ano e nove meses de pena privativa de liberdade por tentativa de furto de R\$ 4,15 em moedas e uma garrafa de coca-cola, duas de cerveja e uma de cachaça –

produtos que, juntos, totalizam R\$ 29,15 (STF, 2020).

Seria, aplicar a justiça, que o judiciário profira a quem furtou um sapato de R\$60,00 e quem furtou R\$1.000.000.000 por meio de desvio de dinheiro público a mesma penalidade? Sabendo disso, fica claro e nítido que o princípio da insignificância está intrinsecamente ligado ao princípio do direito penal denominado como “ultima ratio” ou “princípio da intervenção mínima”, que diz que o Estado só deve intervir em casos de conduta de grande relevância social, ou seja, o direito penal só deve ser aplicado quando os demais ramos do direito fracassarem (Gomes e Molina, 2007).

Seguindo numa defesa do princípio em questão o autor Capez (2011) salienta que o Direito penal não deve se preocupar com bagatelas, com condutas que não representem uma lesão a sociedade até porque, a tipicidade penal exige que haja uma lesão ao bem jurídico protegido, e é impossível que o legislador preveja um tipo penal que determine condutas que são completamente inofensivas ou incapazes de lesionar ou causar um prejuízo ao titular do bem jurídico tutelado, ou a integridade da própria ordem social.

Esse princípio tem o intuito de desafogar a máquina penal justamente dessas bagatelas, evitar um arcadismo jurídico, percebendo que essa interpretação restritiva só acaba encarcerando cada vez mais indivíduos no sistema punitivo, que já está mais que abarrotado.

---

### 3. Caracterização do tipo penal furto ao crime de bagatela

---

Tal como mencionado anteriormente, o princípio da insignificância pode ser aplicado a pequenas bagatelas, ou seja, atos de menor periculosidade social e mínima ofensividade jurídica, como o furto. O crime de furto é previsto no Código Penal (1940), segundo a legislação, o furto é a subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem. No art. 157 do mesmo Código Penal, diferentemente do crime de furto, há o emprego da violência nesse segundo tipo penal, categorizado como roubo (Código Penal, 1940). A violência ao indivíduo é muito mais grave que a subtração da coisa.

Por outro lado, no crime de bagatela essa violência inexistente, visto que um dos vetores para que seja aplicado o princípio da insignificância é justamente a inexistência de periculosidade social da ação. Salientamos que a aplicabilidade do princípio, está estreitamente relacionada a crimes contra patrimônio praticados sem violência grave ou ameaça às partes envolvidas, como o furto, o dano simples, o consumo de drogas – desde que a quantidade seja mínima –, lesões corporais culposas entre outros. Um exemplo disso, é uma das decisões do Supremo Tribunal Federal, onde foi concedido um *Habeas Corpus* a uma mulher acusada de furtar um sapato feminino avaliado em R\$99,00, posteriormente restituído ao estabelecimento comercial. O ministro considerou, no caso, que o prejuízo material foi insignificante e a conduta não causou lesividade, violência, nem periculosidade relevante a ordem social e determinou a absolvição da ré (STF, 2018).

Seguindo na caracterização do crime de bagatela, é válido ressaltar que para que haja a aplicação do princípio da insignificância, deve ser analisada a situação financeira – no caso de furto – da vítima, é imprescindível que exista uma ponderação entre o bem penalmente tutelado e o patrimônio da parte possivelmente lesionada. Por exemplo, quando se é furtado um lençol de um morador de rua, esse crime tem um impacto gigante e gravíssimo no patrimônio da vítima, é muito provável que esse seja um de seus bens mais valiosos. Mas quando se furta um lençol de uma grande empresa têxtil, é mesmo necessário que exista uma pena criminal rígida? Tem alguma perda significativa no patrimônio da vítima?

Diante desse contexto, de que o valor monetário do bem furtado deve causar prejuízo real à vítima, recordamos do caso de uma jovem de 23 anos, Maria Aparecida, ex-empregada, que deixou o emprego por ser diagnosticada com um retardo mental moderado. Essa jovem, ficou encarcerada por mais de um ano, por ter sido flagrada furtando um xampu e um condicionador que somados totalizavam R\$24,00 (vinte e quatro reais). Durante esse tempo, ela foi violentada na prisão, urinando nas próprias vestes, e acabou perdendo sua visão do olho direito. A sua advogada impetrou um *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, que acabou sendo negado. Apelou para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) o qual concedeu em maio de 2005 a liberdade provisória, depois de 13 meses de cárcere,

sofrimento, dor, e desumanização em razão de R\$24,00 (vinte e quatro reais) furtados – e devolvidos – de uma grande empresa farmacêutica. Pode-se dizer que isso é uma forma de manter a justiça social? Esse exemplo acima, é apenas um dos milhares de casos que acontecem todos os dias no contexto brasileiro, mas ainda sim, há uma relutância imensa por parte de muitos juízes, como esse que condenou Maria Aparecida, que resiste em aplicar o princípio da insignificância (Teixeira, 2015).

Nesse sentido, o caso de Maria Aparecida em específico, deveria ter sido aplicado sem temer o erro judiciário, o princípio da insignificância. Até porque a função do direito, como ciência, é um instrumento que tem como intuito diminuir as desigualdades sociais. Essa lógica

sistemática que acredita que deve ser imposta uma sanção penal a todo o custo, pode encarcerar indivíduos de modo brutalmente imoral e injusto. (Teixeira, 2015)

Com isso, entende-se por crime de bagatela conforme menciona o jurista Luiz Flávio Gomes (2001), quando o nível de lesão ao bem jurídico ou do perigo verificado é ínfimo. Então, a prática de furto sem periculosidade social da ação, violência a vítima ou deterioração do patrimônio é de forma intrínseca um crime de bagatela, visto que, é uma subtração alheia móvel de um item. No entanto, o crime de bagatela, é ainda menos grave que o furto, pelo fato de que o valor monetário do item é tão irrelevante que não compensa movimentar a máquina penal por tão pouco.

---

## 4. Furto famélico e o princípio da insignificância

---

O furto famélico, tem uma relação estreita quando se é feita a análise a partir do princípio da insignificância. Essa categoria de furto, não está prevista na legislação, tal como o princípio, é apenas um entendimento jurisprudencial e doutrinário.

O furto famélico é aquele em que o agente furta alimentos, medicamentos ou quaisquer itens de necessidade básica para sobrevivência em decorrência da falta de acesso a esse tipo de suprimento, de forma que, a única alternativa para saciar suas necessidades imediatas e de sua prole seja infelizmente a prática do furto. Trata-se de uma carestia de sacrificar bens alheios, quando não há outra forma de evitar a fome, a doença, a real necessidade. Quanto ao furto famélico

há jurisprudência no sentido de justificar o fato praticado por quem, em estado de extrema penúria, é impelido pela fome e pela necessidade de se alimentar ou alimentar a sua família (Gomes, 2010).

Existem muitas interpretações jurisprudenciais a respeito de como lidar com o furto em estudo no sentido de definição própria. O conceito analítico de crime defendido por Aníbal Bruno (1967), define que o crime é uma conduta típica, antijurídica e culpável, e esta é adotada pelo Código Penal em vigor.

Sabendo do caráter típico e antijurídico do ato, existem duas maneiras de justificar a aplicação do instituto do furto famélico segundo a jurisprudência brasileira, levando em consideração essa teoria analítica do crime, é a partir do art. 23 e art.



24 do Código Penal que apresenta o estado de necessidade, como excludente de ilicitude (Código Penal, 1940).

No seguimento da análise observamos que interpretação doutrinária se dá a partir da aplicação do princípio da insignificância, que exclui a tipicidade material da ação. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tendem, em suas decisões, aplicar o princípio da insignificância em casos de furtos famélicos, pois é entendível que depois de analisados os quatro pré-requisitos fixados pelo STF, e que seja comprovado que o furto não causou danos graves a terceiros, pode-se claramente considerar a insignificância do ato. É a tipicidade que será analisada no furto famélico, pois a ação do agente ativo não irá ferir os bens juridicamente tutelados de forma violenta, justamente pela pouca significância (STF, 2013).

Desta forma, aplicando o princípio em estudo a esse tipo furto, a conduta do agente se torna atípica, não tendo como se falar de prática de crime punível. Ou seja, em síntese, o furto famélico quando visto da perspectiva tipificada da lei, pode ser interpretado como justificativa à exclusão de ilicitude em decorrência do estado de necessidade, visto que, o mesmo é uma das causas de excludente de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal Brasileiro, e com isso, consequentemente não há ato criminoso. (Código Penal, 1940). E quando analisada a partir do princípio da insignificância, é excluída a tipicidade material, e sendo atípico, e com isso não configurando ato ilícito. A aproximação dos dois tipos mencionados – crime de bagatela e furto famélico - é decorrência de uma estruturação de fomentação da desigualdade social brasileira. Se analisarmos criticamente, os

delitos são muito semelhantes, e os dois partem do mesmo pressuposto: no Brasil não há uma equidade social, e principalmente de oportunidades suficientes para que todos se mantenham de maneira digna conforme apresentam os requisitos da Constituição Federal dentro da sociedade.

Nessa mesma linha de raciocínio, justifica-se o porquê de existirem tantos delitos com essa mesma fundamentação empírica. O Brasil sofre com uma parcela imensa da população que não tem acesso a elementos essenciais, como saúde, educação, alimentação, higiene, moradia, ferindo assim a própria carta magna do país. É no mínimo injusto e desproporcional, que o ordenamento jurídico imponha penas graves a esses tipos de infratores, que estão apenas tentando sobreviver nessa sociedade caótica. A resposta do judiciário brasileiro, é a linha de raciocínio rígida e desumana que, basicamente apresenta que não importa se não há condições de sobrevivência. Não se deve subtrair pra si ou para outrem coisa alheia móvel, ainda que para a satisfação de necessidades básicas, e ainda que de irrelevante importância para o agente passivo, deve-se esperar por um recado dos céus, e de forma paciente, se comportar de maneira socialmente aceita, como pedindo dinheiro as ruas, e ignorar totalmente o choro desesperado de seu filho, que não consegue compreender o porquê de existir em uma sociedade tão desumana e injusta, que endeusa tanto essa meritocracia, inexistente no contexto brasileiro (Carvalho, 2009).

Pela mesma razão que essa disparidade faz com que haja esse tipo de injustiças diante da sociedade, tratadas de forma dura e sem humanização a aplicação da



norma jurídica positivada, também não consegue acompanhar a evolução da sociedade. Essa repressão estatal da conduta por intermédio da sanção penal, além de nada contribuir para a situação degradante daquele cidadão, apenas provocará um imenso sentimento de indignação na sociedade, que acabará por via de regra, sentindo a sensação de impunidade em relação aos crimes de colarinho branco (Carvalho, 2009).

O Estado, que deveria ser o principal protetor dos direitos fundamentais, é na verdade quem ignora a parcela imensa da população que não tem oportunidades de

sobreviver de maneira digna. A realidade é que a justiça brasileira não pune de maneira justa a criminalidade ordinária. Ora, pondere-se, qual a diferença de quem furta um pacote de leite para alimentar seu filho, daquele que com uma simples assinatura desvia milhões, subtraindo o acesso a essa alimentação que o indivíduo que furtou necessitava ter? Fazendo essa análise, fica mais que nítido que o problema em questão, não são os agentes passivos que são vistos como grandes criminosos, mas sim, os detentores de poder envolvendo uma questão social que será abordada mais fortemente nos próximos tópicos.

---

## 5.A aplicação do princ<sup>o</sup>pio da insignificância na audiência de custódia

---

135

Como mencionado anteriormente, há uma relutância absurda entre os magistrados brasileiros em aplicar de forma incisiva o princípio da insignificância. No entanto, o Brasil é signatário do pacto de São José da Costa Rica, e nesse sentido, um dos critérios para a participação do mesmo, é a audiência de custódia que deveria servir como perfeito entendimento de soltura do preso em flagrante, diante do caso concreto sendo categorizado como crime de bagatela.

Segundo o STJ (Supremo Tribunal de Justiça), não há a possibilidade de ser aplicado o princípio logo no inquérito policial, visto que a insignificância só pode ser declarada em sua fase processual, pelo magistrado. Com a audiência de custódia, o delinquente é posto diante de um juiz de direito até 24hrs depois de sua prisão, para que seja analisada a legalidade, em razão de possíveis atos

praticados pela autoridade policial no momento da prisão, como a tortura, por exemplo.

Essa medida foi implantada em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que deu visibilidade e relevância a esse novo tipo de abordagem de audiências, com o intuito de humanizar o processo penal. Garantindo os direitos dos indivíduos independentemente do crime que eles tenham cometido (CNJ, 2015).

A audiência de custódia está prevista na legislação brasileira como norma positivada. A Lei 13.964/2019 (Lei Anti Crime) modificou os artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, que falam a respeito da mesma. Não obstante, existem algumas vedações para que seja realizada a audiência de custódia, uma delas é a que restringe que o magistrado se atenha ao mérito dos fatos. Na audiência de custódia não se analisa o

mérito do processo. O conteúdo decisório fica atrelado a manutenção ou não da custódia cautelar, limitando-o a apenas entrevistar o acusado (Assunção, 2017).

Essa vedação está prevista no artigo 8º, §1º da resolução 213/2015 do CNJ, que prevê a seguinte normatização:

“Art. 8º. Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: § 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer: I - o relaxamento da prisão em flagrante; II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; III - a decretação de prisão preventiva; IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa” (CNJ, 2015).

Todavia, há de se demonstrar que essas audiências têm um impacto positivo para o status político, social e econômico do estado, visto que, conforme o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski elas podem resultar em economia de R\$ 4,3 bilhões de reais, que poderão ser aplicados em educação, saúde, transporte público, e outros serviços. (CNJ, 2015). Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, foram realizadas, até o mês de junho de 2017, o total de 258.485 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco), audiências de apresentação. Deste total,

os casos em que resultaram a liberdade daquele que havia sido conduzido para tais apresentações, somam o montante de 115.497 (cento e quinze mil, quatrocentos e noventa e sete), enquanto 142.988 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito) resultaram em prisão preventiva (CNJ, 2017).

Tendo em vista os números apresentados, verifica-se que o número de audiências apresentadas, evitou o encarceramento de quase metade do número total de possíveis criminosos em todo país, que demonstra o aspecto positivo desse tipo de audiência, visto que, ela auxilia na evitação da judicialização do conflito, desafogando os tribunais de casos não tão relevantes para o país. (CNJ, 2017).

Na audiência de custódia, o indivíduo pode ser posto em liberdade, sem chegar na fase processual de absolvição. O indivíduo que tem sua liberdade concedida na audiência de custódia — tendo ele cometido um crime de bagatela ou outro qualquer — é tão somente por que o fato cometido pelo indivíduo não verificou os requisitos para prisão privativa de liberdade, apresentados no artigo 312 do Código de Processo Penal (Código de Processo Penal, 1941).

De acordo com Molina e Gomes (2002), a realidade sócio-jurídica criminal demonstra que o Brasil tem efetuado muitas prisões, consequência de uma política criminal seletiva, uma vez que a massa populacional encarcerada do país caracteriza-se pela condição de pobreza, pertença racial e, predominantemente, do sexo masculino. Sabendo disso, entende-se que os fatores sociais estão intimamente ligados à seletividade da punição dada pelo judiciário brasileiro. Dessa forma, esse processo de criminalização se dá a partir do estereótipo

do criminoso, a quem, invariavelmente, está reservada a reação social ao crime: “não é o comportamento, por si mesmo, que desencadeia uma reação segundo a qual um sujeito opera a distinção entre “normal” e “desviante”, mas somente sua interpretação, a qual torna, portanto, uma ação provida de significado” (Baratta, 2002, p. 97).

Com isso, entende-se que essa seletividade racial e social que coloca uma parcela social em cárcere muitas vezes por crimes insignificantes, é fruto de um racismo cultural e histórico existente no Brasil, que marginaliza uma parte significativa da população, a mantendo no cárcere sem merecer estar lá. A relação entre o racismo, a desigualdade social e o sistema penal brasileiro é umbilical, conforme demonstra Ana Luiza Flauzina em sua análise entre a correlação entre o genocídio da população negra e o sistema penal brasileiro (Flauzina, 2006).

Por conseguinte, vê-se a audiência de custódia como uma forma de diminuição dessas injustiças sociais, pois há uma potencialidade enorme desse instituto de fazer a defesa efetiva dos direitos humanos fundamentais, contribuindo para a diminuição da população carcerária.

Além de medida cautelar, o direito do preso em contato prévio com o juiz, permite que sejam protegidos os direitos específicos do indivíduo, tais como os contemplados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente os previstos nos art. 5º, 9º e 10º: “Artigo 5º: “Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Artigo 9º: “Ninguém pode

ser arbitrariamente preso, detido ou exilado” Artigo 10º : “Toda pessoa tem direito a julgamento público, imparcial e independente” (ONU,1948).

Na audiência de custódia, além de existir a garantia desses direitos e princípios fundamentais já mencionados anteriormente, garante também a celeridade e economicidade processual, que são positivadas na Constituição Federal.

Sabendo da obrigação do estado em defender de forma técnica esses direitos, entende-se que se não há tipicidade no ato, não há crime. Portanto, sendo o fato atípico, deve-se pleitear o arquivamento do inquérito policial, na fase investigatória, através de requerimento feito por parte do ministério público, cabendo ao juiz aceitar ou não tal requerimento.

A priori, a única ferramenta que restaria a defesa para pleitear a soltura daquele indivíduo que praticou um crime bagatela, seria com a impetração de um habeas corpus, de forma oral, já que o requerimento para arquivamento do inquérito policial é ferramenta privativa do ministério público (Andrade, 2003).

Vale ainda ressaltar, que se juiz entenda a possibilidade de aplicação do Princípio em comento, mas tenha em seu interior, questionamentos a respeito da insignificância, poderá aplicá-lo na Audiência de Custódia, como forma de evitar uma prisão completamente desnecessária, continuando o processo criminal, a fim de confirmar sua decisão tomada na audiência em questão, ou mudá-la, caso compreenda que não houve insignificância.

---

## 6. Influência da não aplicabilidade do princípio da insignificância na superlotação do sistema carcerário

---

Diante das críticas apresentadas ao princípio da insignificância, uma das mais recorrentes é a de que por não haver a previsão legal do princípio, ele conseqüentemente não pode ser aplicado. Ora, então quer dizer que o direito brasileiro se resume apenas a aplicação de normas jurídicas secas? O sistema punitivo se resume a tão somente a um caráter puramente positivista? Os princípios penais consistem em construções dogmáticas, que tem bases em conclusões de ordem político-criminal, voltados para a solução de situações de injustiça decorrentes da falta de relação entre a conduta reprovada e a pena aplicável (Sanguiné, 1990).

Sabendo disso, fica mais que claro que não há justificativa para que não seja aplicado o princípio da insignificância, visto que os princípios são a égide das normas, e é preciso a aplicação imediata dos princípios legais, como o da insignificância, para preservar a dignidade dos indivíduos, evitar a superlotação do sistema carcerário e prevenir o processo de fabricação de criminosos.

Essa relutância em aplicação do princípio da insignificância, apenas agrava o cenário da superlotação do sistema penitenciário, visto que, cada vez mais são fixadas pessoas no mesmo, a exemplo, dos últimos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, que mostram que foram inseridas 289.264 mil pessoas no sistema carcerário brasileiro (INFOPEN,2020). Como já mencionado anteriormente em outros tópicos, a ilusão de garantia de direitos fundamentais oferecidos pelo Estado, é apenas uma

forma de mascarar a irresponsabilidade do Estado com uma parcela não privilegiada da população.

E com isso, quando há a subtração de coisas de necessidade básica e de valor expressamente ínfimos, pelo agente, na maioria das vezes, é mostrado que ele é morador de lugares à margem da sociedade, cortiços, sem condições de acesso à educação, saúde, ou seja, o agente vive em meio a uma situação precária de qualidade de vida. Sabendo disso, surge a problemática, que analisa o fato do Estado não garantir a esse indivíduo itens de necessidade básica e por isso ele acabar recorrendo a essa criminalidade bagatela (Zaffaroni,2010).

Nesse sentido, a seletividade do judiciário, assim como a vulnerabilidade do agente é algo que fica claro, o que remete a culpabilidade pela vulnerabilidade, que não considera apenas a situação econômica de “vulnerabilidade”, mas todo um contexto social amplo em que ele habita (Zaffaroni, 2010).

É no mínimo incompatível, que se trate e puna da mesma forma, furtos de pequena periculosidade social, e de gêneros de primeira necessidade, com um assalto a mão armada de um automóvel. Fere o princípio da proporcionalidade, que está presente no Direito Penal Brasileiro. É realmente é flagrante o desrespeito a esse princípio, pois, pode-se verificar a grande aleatoriedade com que são formulados os preceitos secundários das normas incriminadoras, sem qualquer preocupação de limitar, mediante a utilização de algum critério, a razão entre

o tempo mínimo de pena privativa de liberdade e seu limite máximo (Gomes, 2003).

À medida que esses crimes são tratados de forma desproporcional, surge o questionamento: Será que o aumento da penalidade de forma severa é realmente a saída para o aumento da criminalidade? Conforme diz Beccaria (2001), a pena não precisa necessariamente ser severa, mas sim justa e infalível. É muito mais importante para o controle do crime a certeza do castigo do que o volume intenso do castigo previsto na lei. Dadas as devidas proporções, enquanto a sociedade continuar equivocada achando que a “lei severa” significa automaticamente a certeza do castigo, não será diminuído por muito tempo o aumento da criminalidade em patamares socialmente aceitáveis (Gomes, 2003).

Seguindo essa linha, entende-se que a criminalidade nada mais é, que a condição inerente e inafastável do ser humano. Então, o aumento das punitividade não é o método mais eficiente do combate ao crime, pois essa lógica, perpassa antes por políticas sociais conjuntas a educação, saúde, emprego, e por último, a segurança. Portanto, o problema carcerário não passa certamente pela falta de leis, pois como se sabe o país além de possuir a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal que tratam do assunto, ainda é signatário de diversos tratados internacionais que versam sobre o tema. Indaga-se o porquê da seletividade penal: primeiro, porque só há pobres presos? segundo, porque não se pune o gestor, a saber: o Juiz de Execução Penal que não cumpre o seu papel; o Promotor que não faz a sua diligência e só quer prender; o Governador que não liga para situação dos presídios? (Andrade, 2003). Conforme diz

Assis (2007), o sistema penal e consequentemente o sistema prisional, não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatísticas e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.

Além de todos esses problemas sociais mencionados, o indivíduo quando entra no cárcere, tem que lidar com diversos problemas que já foram mencionados no tópico anterior (ambiente precário, higiene inexistente, saúde defasada, entre outros). Mas, em foco, a superlotação do sistema carcerário.

Bem como mencionado no decorrer do texto, as prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede (Camargo, 2006)

Segundo a Constituição Federal, são deveres do estado o respeito à dignidade, à integridade física e moral, a comunicação imediata da prisão e o local onde se encontra, ser informado sobre seus direitos e a identificação dos responsáveis por sua prisão. Conforme a Lei de Execução Penal (LEP) há uma seguridade a uma cela individual, ao respeito à integridade do apenado e dos presos provisórios, orientação e apoio para reintegrá-lo à sociedade civil e a vida em liberdade, onde o serviço de assistência social colabora com o egresso



para obtenção de trabalho (Lei de Execução Penal, 1984).

No entanto, vê-se que na prática a realidade não condiz com a norma jurídica. A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (Assis, 2007).

Dando seguimento a análise, o sistema carcerário brasileiro, na sua quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separação entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes (Senna, 2008).

Essa não distinção dos presos provisórios e condenados, faz com que haja uma violação ainda maior dos direitos humanos de todos os encarcerados, tendo em vista que essa falta de organização contribui para o aumento da superlotação. Em decorrência desse abarrotamento das penitenciárias, há uma dificuldade imensa em separar os presos de alta periculosidade dos que cometeram crimes que podem ser categorizados como bagatelares, fazendo assim, com que um

homicida, um estuproador, conviva junto com alguém que furtou um pacote de bolachas para se alimentar. Essa realidade, contradiz o art. 84 da Lei de Execução Penal, que apresenta que os presos provisórios ficarão separados de acordo com o grau de gravidade do crime, onde a norma explicita que ficarão separados, os que cometem crimes hediondos ou equiparados, os que cometem crimes com violência ou grave ameaça a pessoa e etc. E o art. 88, dispõe que o condenado deve ter condições mínimas de higiene, tais como a salubridade, um aparelho sanitário, dormitório, lavatório e que a área mínima para cada apenado é de 6,00m<sup>2</sup> (Lei de Execução Penal, 1984).

Ou seja, a norma apresentada contradiz totalmente a realidade, que é marcada pelas péssimas condições de sobrevivência, em total desacordo com o que é proposto na teoria. O Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, para que estas recebam maior número de apenados, os quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora (Oliveira, 1997).

Nesse sentido, o que tem se constatado é que a pessoa inserida ao cárcere simplesmente tem todos os outros direitos, e toda a sua dignidade humana deteriorada e, nesse esvaziamento da ação do Estado, as facções criminosas começam a atuar, se tornando presentes e se aproveitando dessa lacuna para providenciar o auxílio para a família do apenado, os pagamentos de dívidas, advogados e etc. A problemática ganha maior relevância quando essas facções cobram a contraprestação dessa pessoa presa e da sua família. Por exemplo, a

imposição de que passem a ser aliados do crime, tendo que cumprir as ordens sob pena de morte daquele que está preso.

Por conseguinte, conforme compreende Zaffaroni (2010) colocar uma pessoa no sistema carcerário brasileiro e esperar que ela aprenda a conviver em sociedade, é como ensinar alguém a jogar futebol dentro de um elevador. Mostrando, com isso, que os conceitos de ressocialização e reintegração social são completamente utópicos, e uma falácia dentro da sociedade.

Essa realidade, pode ser evitada com a aplicação do princípio da insignificância, com maiores realizações de uma investigação para que os “grandões” também sejam punidos, trazendo a igualdade da criminalização, estabelecendo uma política de descriminalização aos crimes de menor bagatela no âmbito da criminalidade clássica; e efetuar investigação da prática da ação concreta do princípio da oficialidade na persecução dos delitos, juntamente com a buscas de funções substitutivas desejáveis político-criminalmente (Nucci, 2017).

---

## 7.Considerações Finais

---

Em virtude dos fatos mencionados, entende-se que a relação do crime de bagatela com a superlotação do sistema carcerário se dá de maneira explícita e intrínseca; neste artigo, buscou-se realizar uma breve caracterização do tipo penal furto, com finalidade de justificar a capacidade de aplicação do princípio da insignificância, visto que se trata de um crime menos grave, que possui mínima ofensividade jurídica da conduta, grau reduzidíssimo de reprovabilidade da ação, inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e nenhum grau de periculosidade social.

Também foi mencionado, o fato de que, apesar de o princípio não estar na legislação em si, existe o direito natural, que é uma vertente jurídica que apresenta que a lei para ser lei deve estar em consonância com a justiça, e para que haja justiça, deve existir um princípio que a fundamente. Logo, foi mostrado que é inválido argumento que diz que por não ser uma norma jurídica, os princípios não

devem ser levados em consideração pelos operadores do direito.

Em outro momento foi exposto que, o indivíduo que cometeu um crime considerado bagatela, já era fruto de uma exclusão social, que não permite que ele ascenda socialmente de forma íntegra por questões socioeconômicas. Nesse sentido, é feita uma crítica a como o Estado não garante os direitos fundamentais, e em decorrência desse fator, os indivíduos acabam recorrendo à criminalidade para sobreviver.

Ao decorrer da análise jurídica, é mostrada que a seletividade penal desdobra-se em um punitivismo que focaliza algumas parcelas sociais e tipos de delito, tais como os crimes patrimoniais, ao mesmo tempo em que, para outros tipos de conflito e seus autores, como os de crimes hediondos, ou sonegações e desvios de grandes rios de dinheiro público, os fluxos de justiça são lentos e até bloqueados (Sinhoretto, 2015).



Dadas as devidas proporções, ainda foi mencionado nesse artigo, a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância na audiência de custódia — medida aplicada pelo CNJ em 2015, e positivada no ordenamento jurídico em 2019, conforme a lei 13.964/19 — e ao decorrer da análise, foi mencionado que a não aplicação desse princípio causa um grande embaraço ao indivíduo, visto que ele deverá passar por todo o procedimento processual, sabendo que a relevância desse ocorrido é ínfimo para a realidade social e principalmente, para o direito, sem quaisquer hipótese de ameaça ao bem estar da sociedade.

Portanto, é possível sim a aplicação do princípio nesse primeiro contato com o magistrado, com a finalidade de evitar o indivíduo de constrangimentos ao prosseguir com procedimentos desnecessários. Mostrando assim, a existência de um poder judiciário responsável com o caráter de *ultima ratio* do Direito Penal.

Ainda é sabido que nem sempre o judiciário tem essa perspectiva a respeito da aplicação do princípio da insignificância e, com isso, abarrotam cada vez mais as movimentações processuais, apenas colocando mais e mais processos, que demoram meses e até anos para serem julgados, deixando por muitas das vezes, encarcerados os indivíduos que na realidade não se sabe se cometeram crime, os chamados presos provisórios.

Em continuidade, a Lei de Execução Penal Brasileira nº 7210/84 prevê nitidamente

que o estado é o responsável pela integridade física e moral do preso, o que não é cumprido na prática, indo totalmente de encontro a essa norma. O estado lamentável do sistema carcerário brasileiro se mostra estruturado na não aplicabilidade do dinheiro público em políticas públicas efetivas, mostrando a situação precária da saúde, da educação, e do trabalho dentro dos presídios, entre outros fatores que são direitos garantidos na LEP, e não são efetivados.

Um dos mais graves problemas do sistema carcerário brasileiro, é a superlotação, que viola completamente os direitos previstos na Lei de Execução Penal, na Constituição Federal e em normativas internacionais, e nessa perspectiva, entende-se nesse artigo, que se fosse aplicado o princípio da insignificância, logo no momento da audiência de custódia aos indivíduos que cometem crimes considerados bagatelares não haveriam ainda mais presos para compor o sistema punitivo. Violar de forma brutal esses direitos — como faz o sistema penitenciário — é ignorar que um dia esses indivíduos irão voltar ao convívio social, e em decorrência do contato — de uma pessoa que cometeu um crime de bagatela, com um homicida ou um traficante, por exemplo — talvez o indivíduo volte bem pior do que quando ingressou no cárcere, cometendo cada vez crimes mais perigosos e ousados. Em suma, prejudicando de forma bem mais grave, em projeções futuras, a sociedade como um todo.

ANDRADE, V. R. P. (2003). Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

ASSIS, R. D. (2007). As prisões e o direito penitenciário no Brasil. Recuperado em 15 de outubro, 2020 de <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoese-odireitopenitenciarionoBrasil>. 2013.

\_\_\_\_\_, (2017). A Realidade Atual do Sistema Prisional Brasileiro. Revista CEJ, Brasília, v. 39, p.74-78, out. Recuperado em 22 de setembro, 2020 de <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>.

BARATTA, A. (2002). Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3º ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Renvan.

BECCARIA, C. (2001). Dos Delitos e das Penas. São Paulo: Martin Claret.

BOBBIO, N. (2001). Teoria da norma jurídica. Bauru/SP: EDIPRO.

BRUNO, A. (1967) Direito penal: parte geral. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 1967. Descrição Física: 3 v.

CAMARGO, V. C. (2006). Realidade do Sistema Prisional. Recuperado em 12 de Agosto, 2020 de <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>.

CAPEZ, F. (2011). Curso de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral (art 1º a 120) / Fernando Capez. – 12. ed. de acordo com a Lei n. 11.466/2007. – ed. São Paulo: Saraiva.

CARVALHO, T. (2009). Furto famélico e autoridade simbólica. Recuperado em 18 de outubro, 2020 de <https://www.conjur.com.br/2009-out-24/furto-famelico-principio-insignificancia-autoridade-smbolica> – 2009

CNJ (2015) Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em . Acesso em 28 jan. 2015. 24 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dados estatísticos/ mapa de implantação. 2015. Disponível em: . Acesso em 03 out. 2020.

CNJ (2015). Aprovada a resolução que regulamenta as audiências de custódia. Recuperado em 29 de setembro, 2020 de <https://www.cnj.jus.br/aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia/>

CNJ (2015). DESIGUALDADE E CRESCIMENTO. Disponível em: <https://www.imf.org/external/lang/portuguese/pubs/ft/survey/so/2015/new061715p.pdf> , 2015. Acesso em 16 out 2020.

CNJ (2017). Menos de 1% dos presídios é excelente,

aponta pesquisa. Recuperado em 20 de setembro, 2020 de <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/466504969/menos-de-1-dos-presidios-e-excelente-aponta-pesquisa>

Código Penal. (1940). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

Código de Processo Penal. (1941) Decreto Lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941. In: Vade mecum penal e processual penal. 3º ed. Niterói, RJ: Impetus.

Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

FLAUZINA, A. L. P. (2006) Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brasília: Faculdade de Direito.

GOMES, M. G. M. (2003). O princípio da proporcionalidade no Direito Penal. São Paulo: Editora revista dos tribunais.

\_\_\_\_\_; MOLINA, A. (2007). Direito penal: parte geral. 2. tir. V.2 São Paulo: Revista dos Tribunais.

\_\_\_\_\_; L. F. SOUSA, Á. M. F. (2010). Desempregado e furto famélico. Recuperado em 20 de setembro, 2020 de <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2173226/desempregado-e-furto-famelico-04 maio>.

\_\_\_\_\_; L.F. (2001) Delito de Bagatela: Princípio da insignificância e da irrelevância do fato. Revista dos tribunais, São Paulo. V.789.

IBGE (2017). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. O sistema educacional brasileiro. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101576\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101576_informativo.pdf). 2017. Acesso em 17 out 2020.

INFOPEN (2020). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/numero-de-presos-no-brasil-chega-755-mil-segundo-ministerio-da-justica>. Acesso em: 12 set 2020.

Lei de execução Penal Brasileira.(1984). Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Rio de Janeiro.

MOLINA, A. G. GOMES, L. F. (2002). Criminologia, 4ª ed., São Paulo, RT.

NUCCI, G.S.(2014). Manual de Direito Penal - 10ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense.

\_\_\_\_\_, (2017). Curso de Direito Penal: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense.

OLIVEIRA, E.(1997). Política criminal e alternativas à prisão. Rio de Janeiro: Forense.

ONU - Organização das Nações Unidas. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das

Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Recuperado em 29 de setembro, 2020 de <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>.

PRADO, L. R. (2011). Curso de direito penal brasileiro: parte geral. v1. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ROXIN, C. (2000). Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal. Tradução: Luiz Greco. Rio de Janeiro: Renovar.

SANGUINE, O. (1990). Observações sobre o princípio da insignificância. Fascículos de Ciências Penais. V. 3. n. 1. Porto Alegre: Fabris. p. 36-59

SENNA, V. (2008) Sistema Penitenciário Brasileiro. Recuperado em 17 de setembro, 2020 de <http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>.2008

SINHORETTO, J. (2015). Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil / Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude - Brasília: Presidência da República.

STF (2020). HC 181389, Relator: Min. GILMAR MENDES, SP - SÃO PAULO 0086506-89.2020.1.00.0000, Data de julgamento: 14/04/2020, Segunda turma, data de publicação: DJE-128 25/05/2020. Disponível em : <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441333> Acesso em 13 set 2020.

STF (2005). HC 84412, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834,2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963. Disponível em :<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corporus-hc-84412-sp>. Acesso em: 21 set. 2020

STF (2018) HC 144.551, Relator : Min. GILMAR MENDES. RS-RIO GRANDE DO SUL. Data de Julgamento:26/04/2018. <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574085595/habeas-corporus-hc-144551-rs-rio-grande-do-sul-0005642-6920171000000>

STF (2013). HC 115860, Relator: Min. LUIZ FUX. <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364572351/habeas-corporus-hc-1158608120148110000-115860-2014/relatorio-364572391>

TEIXEIRA, M. (2009). O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI . Recuperado em 20 de setembro, 2015 de [https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1567141/o-principio-da-insignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira#:~:text=Claus%20Roxin%20\(Jurista\),O%20princ%C3%A](https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1567141/o-principio-da-insignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira#:~:text=Claus%20Roxin%20(Jurista),O%20princ%C3%A)

Dpio%20da%20insignific%3%A2ncia%3A%20seu%20conceito%20e,no%20s%C3%A9culo%20XXI%20%2D%20Mariana%20T eixeira&text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20insignific%3%A2ncia%20%C3%A9,Alemanha%2C%20no%20ano%20de%201964.

ZAFFARONI, E.R. (2010) Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan.